



Número: **0600305-27.2020.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Minuta de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI 12.125-51 - RESOLUÇÃO - MINUTA - CONVOCAÇÃO - MEMBROS MESA RECEPTORA DE VOTOS/JUSTIFICATIVA - APOIO LOGÍSTICO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI (REQUERENTE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43469 70	05/08/2020 12:31	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO N° 389, DE 3DE AGOSTODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600305-27.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Requerente:** Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Regulamenta a convocação de membros da mesa receptora de votos e/ou justificativas e do apoio logístico.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, IX, do seu Regimento Interno, e em conformidade com o que ficou decidido pelo Pleno em sessão realizada nesta data de acordo com os elementos constantes do Processo SEI n° 12125-51.2020.6.18.8000, e, ainda,

**CONSIDERANDO** que as atividades da Justiça Eleitoral devem reger-se pelos princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade, bem como da sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** as Resoluções TRE-MS nº 621/2018, TRE-SP nº 493/2020 e TRE-PA nº 5.638/2020 que regulamentam a mesma matéria objeto da presente resolução;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 35, XIV, e 120 do Código Eleitoral;

**CONSIDERANDO** o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16 da Agenda Global 2030 definida pela Organização das Nações Unidas e adotada pelo CNJ, o qual tem como uma das metas “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e como indicador o “percentual de pessoas satisfeitas com sua última experiência com serviços públicos”;

**CONSIDERANDO** a decisão do CNJ no Processo de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000 que aprovou a utilização do aplicativo WhatsApp para comunicação de atos processuais às partes;

**CONSIDERANDO** os benefícios em excelência na prestação de serviços e em satisfação ao cliente externo trazidos pelo uso de ferramentas eletrônicas na convocação de eleitores para atuar nas eleições, os quais estarão dispensados de comparecer ao Cartório Eleitoral para formalizar sua nomeação;



**CONSIDERANDO** o elevado custo da convocação de eleitores para atuarem como membros de mesas receptoras de votos, auxiliares do juízo eleitoral, escrutinadores e demais funções de apoio logístico, por meio de oficial de justiça e/ou expedição de cartas;

**CONSIDERANDO** o quadro de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS FERRAMENTAS DE CONVOCAÇÃO

**Art. 1º** Autorizar a convocação de eleitores para atuarem nas eleições como membros de mesa receptora de votos e/ou justificativas, auxiliares do juízo eleitoral, escrutinadores e demais funções de apoio logístico, preferencialmente, por meio das seguintes ferramentas:

**I** - mensagem eletrônica (*e-mail*);

**II** - aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp).

**Parágrafo único.** As ferramentas descritas acima não excluem a possibilidade de utilização da convocação por outros meios adotados na rotina cartorária, especialmente através do envio das cartas convocatórias por correspondências simples e entrega por servidor cartorário ou oficial de justiça, as quais podem ser utilizadas, a critério do juízo eleitoral, de forma complementar ou principal, de acordo com a realidade de cada jurisdição eleitoral, levando sempre em consideração a segurança, a eficiência e a economicidade.

## CAPÍTULO II

### DOS DADOS CADASTRAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONVOCAÇÃO DOS MESÁRIOS

**Art. 2º** Serão consideradas válidas as convocações realizadas por meio eletrônico (mensagem eletrônica ou instantânea) ou por carta quando o eleitor, de maneira expressa e inequívoca, confirmar seu recebimento.

**§ 1º** Na hipótese de utilização da ferramenta prevista no inciso II do artigo 1º, o destinatário deverá mencionar a concordância com a utilização do aplicativo de mensagens para tal finalidade, com exceção daqueles que já tenham autorizado previamente (art. 5º, § 1º), a fim de que, somente então, seja realizada a convocação.

**§ 2º** Utilizado o contato telefônico como meio para constatar que a convocação foi recebida pelo eleitor, o cartório eleitoral deverá expedir certidão no Sistema SEI atestando a realização do procedimento, da qual constará o nome do eleitor, o número do telefone do destinatário da ligação, o nome de quem recebeu a ligação, além da data e hora da ligação, sem prejuízo de outras informações que o servidor cartorário entender pertinentes.



**Art. 3º** A confirmação de recebimento da convocação pelo destinatário, na forma estabelecida no instrumento convocatório, implicará em plena ciência quanto às suas respectivas obrigações eleitorais.

**Parágrafo único.** O mecanismo de confirmação de leitura automática não é suficiente para confirmar o recebimento da convocação pelo destinatário, sendo imprescindível sua manifestação de maneira expressa e inequívoca.

**Art. 4º** Nas convocações serão utilizados os dados fornecidos pelo eleitor e/ou disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único.** O acesso aos dados pessoais constantes no cadastro eleitoral limitar-se-á às informações estritamente necessárias para a efetiva convocação do eleitor, cabendo aos cartórios eleitorais adotar as providências necessárias a fim de evitar publicação de tais informações.

**Art. 5º** A atualização dos dados cadastrais, no banco de dados da Justiça Eleitoral, será feita pelo cartório eleitoral, conforme as informações prestadas pelo eleitor quando:

**I** - do preenchimento de requerimentos de alistamento eleitoral (RAE);

**II** - do cadastro como mesário voluntário realizado pelo eleitor, utilizando-se dos serviços *web* disponibilizados por este Tribunal Regional em seu *site*;

**III** - do preenchimento de formulário para atualização cadastral de mesários preenchido junto ao cartório eleitoral.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, o eleitor, no momento do cadastro como mesário voluntário, deverá assinalar, em campo específico a ser desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, a autorização para encaminhamento da convocação por meio eletrônico, que implica plena ciência de que sua convocação será encaminhada para o endereço eletrônico (*e-mail*) ou para o número de telefone (por meio de aplicativo de mensagens) fornecido no formulário cadastral.

**Art. 6º** As convocações de eleitores por meio das ferramentas previstas nessa resolução deverão ser realizadas, em cada serventia eleitoral, por perfis institucionais criados conforme orientações da Secretaria de Tecnologia da Informação.

**§ 1º** O contato com o destinatário deverá ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada da carta de convocação em arquivo preferencialmente em PDF (*Portable Document Format*) ou JPEG (*Joint Photographic Experts Group*), sendo vedada a utilização de outro formato ou nível de resolução que inviabilize ou dificulte a leitura pelo destinatário.

**§ 2º** Serão utilizados, exclusivamente, os aplicativos, plataformas, funcionalidades e dispositivos de mensagens instantâneas autorizados pela Secretaria do Tribunal, conforme recursos tecnológicos e orçamentários disponíveis.



**§ 3º** As notificações por meio de mensagens instantâneas serão realizadas entre 7 e 19 horas, nos dias de expediente do cartório eleitoral.

**§ 4º** Manter-se-á visível nos serviços de mensagens instantâneas, sempre que compatível com a ferramenta, a logomarca oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

**§ 5º** O usuário externo poderá consultar o *site* do Tribunal para confirmar os dados do cartório eleitoral remetente das mensagens instantâneas.

**§ 6º** As notificações por meio de mensagens eletrônicas serão enviadas do *e-mail* institucional, gerenciado pelo cartório eleitoral.

**§ 7º** O cartório eleitoral deverá manter arquivado em meio eletrônico (mensagem eletrônica, instantânea, ou arquivo de extensão *pdf*) as mensagens enviadas e as respectivas confirmações expressas de recebimento para fins de controle e de eventual instrução de processo de Composição de Mesa Receptora - CMR.

**§ 8º** Independentemente da modalidade de convocação a ser utilizada, o cartório deverá dar ciência ao eleitor de que a Justiça Eleitoral do Piauí, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários, fiscais ou outros de caráter reservado ou sigiloso, para fins de sua convocação.

**§ 9º** A mensagem enviada não deverá conter *link* de direcionamento para qualquer página da rede mundial de computadores, mesmo de páginas oficiais, à exceção do *link* previsto no § 10, disponibilizado na carta convocatória que acompanhará a mensagem encaminhada ao eleitor por quaisquer das ferramentas previstas nesta Resolução.

**§ 10.** O *link* do treinamento a distância a ser disponibilizado aos mesários e apoio logístico deverá constar da carta de convocação gerada pelo Sistema ELO, a qual acompanhará, sempre como anexo, a mensagem enviada ao eleitor convocado.

**Art. 7º** Compete exclusivamente ao cartório responsável pela convocação prestar quaisquer esclarecimentos ao eleitor por ele convocado.

**Art. 8º** As ferramentas de convocação previstas nesta resolução deverão ser utilizadas exclusivamente no exercício da atividade administrativa ou judicial, observando-se os preceitos legais, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa, sujeitando-se à apuração de responsabilidade dos envolvidos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** A Diretoria-Geral providenciará os bens e serviços complementares necessários para apoio logístico e instrumentalização dos procedimentos previstos nesta Resolução, cabendo à Presidência do Tribunal resolver a matéria após ouvidas as unidades competentes, que, conforme o caso, deverão se pronunciar acerca dos aspectos tecnológicos, orçamentários, de pessoal e contratuais envolvidos.



**Art. 10.** Caberá à Corregedoria a solução dos casos omissos e expedição de eventuais atos complementares necessários à implantação e execução da convocação de eleitores por meio eletrônico e telefônico, respeitada a competência regimental da Presidência.

**Art. 11.** As convocações realizadas por meio das ferramentas previstas nesta Resolução deverão obedecer às normas pertinentes às matérias previstas no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/1997 e em resoluções que disciplinam os procedimentos em cada pleito eleitoral.

**Art. 12.** Os cartórios poderão, a critério do juízo eleitoral, providenciar o preenchimento do formulário de atualização cadastral de cada mesário por ocasião da capacitação deles para as eleições municipais 2020, visando à utilização das informações para convocação por meio de ferramentas eletrônicas nos pleitos vindouros.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 3de agostode 20  
20.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:31:04  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008051038043800000004182112>  
Número do documento: 2008051038043800000004182112

Num. 4346970 - Pág. 5

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Jurista

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):** Senhores Juízes

Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes.

Trata-se de proposta de regulamentação da convocação de membros da mesa receptora de votos e/ou



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:31:04  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008051038043800000004182112>  
Número do documento: 2008051038043800000004182112

Num. 4346970 - Pág. 6

justificativas e do apoio logístico, com o objetivo precípuo de garantir a utilização de ferramentas eletrônicas para o cumprimento das notificações, trazendo mais eficiência e economicidade ao processo, especialmente nas eleições vindouras, que se realizarão em meio à pandemia do COVID-19.

A proposta teve origem na Corregedoria Regional Eleitoral, que apresentou minuta elaborada com base em normativos dos Regionais do Mato Grosso e São Paulo, onde a matéria já se encontra regulamentada, e sugeriu o trâmite às demais unidades interessadas, para aprimoramento da proposta, bem como pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, para análise de viabilidade técnica de adoção das soluções tecnológicas constantes da minuta colacionada.

Nesse sentido, visando garantir a participação democrática na elaboração do normativo, notadamente dos agentes diretamente envolvidos no processo de convocação dos colaboradores para o serviço eleitoral, foi oportunizado ao GT-Mesários manifestar-se sobre a proposta, ocasião em que elencou algumas sugestões para o seu aprimoramento, especialmente voltadas à rotina cartorária.

Instada a se manifestar sobre ponto específico da minuta inicial, a Assessoria da Diretoria-Geral – ASSDG, após minucioso arrazoado, propôs o desmembramento de dispositivo que tratava de competência da Diretoria-Geral, com o intuito de “zelar pelas competências regimentais e deixar claro que o suporte administrativo a ser prestado pela Diretoria Geral é acessório, no sentido de buscar viabilizar a instrumentalização dos bens e serviços complementares de que necessitem as zonas eleitorais e a Corregedoria Regional Eleitoral, na implementação das rotinas de convocação de membros da mesa de receptoras de votos e/ou justificativas”.

A Assessoria Jurídica da Presidência – ASSPRE, por sua vez, também apresentou uma série de ponderações, buscando dirimir dúvidas sobre alguns pontos da proposta inicial, além de sugerir a inclusão de novos dispositivos, a partir de estudo comparado com a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Após o regular trâmite nas referidas unidades administrativas, volveram os autos à Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Correções e Inspeções – SEOZIC, vinculada à Corregedoria Regional, na qualidade de proponente, que sistematizou e se posicionou sobre todas as sugestões propostas, concluindo, ainda, pela realização de diligências essenciais à verificação da viabilidade técnica, orçamentária, operacional e de pessoal para implementação do normativo.

O Secretário de Tecnologia da Informação – STI apresentou manifestação técnica favorável para utilização dos mecanismos mencionados na proposta de normativo, aduzindo que, na forma proposta na minuta, não haveria previsão de gastos com o aplicativo WhatsApp Business. Asseverou, ainda, que a Secretaria dispõe dos recursos necessários para modificar o sistema de mesário voluntário, com vistas ao atendimento de previsão contida na minuta do normativo.

Em resposta à diligência da SEOZIC, a Coordenadoria de Pessoal informou que a Portaria nº 713/2018 estabelece o limite atual de reembolso de mandados em 10 (dez) mandados/mês/oficial de justiça, limitados a dois beneficiários por zona, e que os processos de resarcimento pelo cumprimento de mandados encontram-se suspensos.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COOF, também diligenciada, informou que “foi aprovada na provisão destinada ao custeio das Eleições/2020 orçamento no valor de R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), destinado ao pagamento de despesas decorrente de realização de mandados cumpridos por oficiais de justiça e R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para custeio das despesas adicionais de comunicação e transporte de encomendas, dentre elas aqueles referentes à convocação de mesários, seja através dos Correios ou por outros meios”, salientando, por oportuno, que “a previsão é que haja redução relevante na despesa prevista nessa rubrica, possibilitando a convocação de mesários através de



outros meios de comunicação”, uma vez que foram disponibilizados veículos para diversas zonas eleitorais, não sendo devido o reembolso ao oficial de justiça que cumpriu o mandado utilizando a frota oficial.

A Sra. Secretária de Administração, Orçamento e Finanças – SAOF corroborou as informações repassadas pela COOF e, em complemento, consignou que “ficou determinado que a COAAD providenciasse a elaboração de manual, visando dar orientações para as Zonas Eleitorais sobre a execução do orçamento destinado ao contrato com os Correios, informando como devem fazer para utilizar esses serviços, de modo a evitar que seja extrapolado o valor acima informado”.

Em seguida, retornaram os autos à ASSPRE, que consolidou a minuta de Resolução, cuja redação final encontra-se encartada aos presentes autos (págs. 72-75 do ID. 4003370).

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se favoravelmente ao acolhimento da minuta definitiva.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):** A proposta apresentada, de iniciativa do eminente Corregedor Regional, mostra-se absolutamente conveniente e oportuna, uma vez que tem por escopo regulamentar matéria de especial relevância para a rotina dos cartórios eleitorais, mormente em ano eleitoral e diante do estado de calamidade pública instalado em virtude da pandemia do COVID-19.

Cumpre advertir, também, que, desde o dia 7 de julho, os juízes eleitorais estão autorizados a nomear os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, nos termos da Resolução TSE n.º 23.606/2019. Logo, a presente visa oferecer novas ferramentas para o cumprimento de atividades do processo eleitoral em andamento, sendo, portanto, premente a sua implementação.

Nesse diapasão, restou evidenciado que a proposta é fruto de exaustivo debate entre as unidades diretamente interessadas, do qual originou-se a minuta que ora se analisa, e que, sem qualquer dúvida, condensa as disposições mais significativas dos normativos paradigmas.

No tocante ao conteúdo, entendo que os dispositivos previstos na norma não só guardam harmonia com o ordenamento jurídico vigente, como concretizam os princípios da eficiência e economicidade, na medida em que permitem a utilização de ferramentas tecnológicas para o cumprimento das notificações aos inúmeros colaboradores da Justiça Eleitoral, otimizando rotinas e reduzindo custos (administrativo e financeiro).

Ademais, pelo que consta dos autos, foi comprovada a viabilidade técnica (tecnológica), orçamentária, operacional e de pessoal para a implementação da proposta, que, indubitavelmente, contribuirá de maneira substancial para a redução das despesas com postagens e reembolso de oficiais de justiça, uma vez que as ferramentas eletrônicas deverão ser utilizadas preferencialmente, bem como para a melhoria das atividades cartorárias afetas à convocação de mesários e apoio logístico.

De mais a mais, como bem ponderou o Ilustre Representante do *Parquet* Eleitoral, “nada mais natural que as



ferramentas de mensagens eletrônicas e instantâneas, como *e-mails* *Whatsapp*, fossem incorporadas aos meios de convocação de mesários, escrutinadores e auxiliares de apoio logístico nesse atual cenário, não havendo óbice legal à convocação eletrônica”.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Regional, e que a proposta de regulamentação foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

#### **E X T R A T O   D A   A T A**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600305-27.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente:** Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 3.8.2020**





Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:31:04  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008051038043800000004182112>  
Número do documento: 2008051038043800000004182112

Num. 4346970 - Pág. 10